SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135567 - MS (2024/0124685-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO	:	IURY ALMEIDA WEIXTER
ADVOGADOS	:	EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS022975 FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS021507 MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405 MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO/REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SINISTRO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 485, VI, DO CPC E 771 DO CC. RE N. 631.240/MG. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DOS ARTS. 485, VI, DO CPC E 771 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que afastou a extinção por ausência de interesse de agir e determinou o prosseguimento de ação de cobrança de indenização por invalidez em seguro de vida em grupo.

2. O interesse de agir exige necessidade e adequação da tutela. Em ações de cobrança securitária, a comunicação prévia do sinistro formaliza o pedido de indenização e dá ciência à seguradora; sem essa comunicação, não se configura a pretensão resistida nem o interesse de agir, nos termos do art. 771 do CC e do art. 485, VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA60030619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f70e72c5-aa1f-44eb-a37c-8b72bc880087

3. A exigência de prévio requerimento administrativo é excepcionada apenas quando, já instaurado o processo, a seguradora resiste ao mérito da pretensão, evidenciando a necessidade da tutela. Se a resposta se limita a apontar a ausência de requerimento administrativo, persiste a falta de interesse processual.

4. A solução da controvérsia decorre da interpretação dos arts. 485, VI, do CPC e 771 do CC consolidada nesta Corte, sendo irrelevante, para esse fim, a aplicação do entendimento firmado no RE n. 631.240/MG.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f70e72c5-aa1f-44eb-a37c-8b72bc880087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135567 - MS (2024/0124685-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO	:	IURY ALMEIDA WEIXTER
ADVOGADOS	:	EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS022975 FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS021507 MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405 MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO/REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SINISTRO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 485, VI, DO CPC E 771 DO CC. RE N. 631.240/MG. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DOS ARTS. 485, VI, DO CPC E 771 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que afastou a extinção por ausência de interesse de agir e determinou o prosseguimento de ação de cobrança de indenização por invalidez em seguro de vida em grupo.

2. O interesse de agir exige necessidade e adequação da tutela. Em ações de cobrança securitária, a comunicação prévia do sinistro formaliza o pedido de indenização e dá ciência à seguradora; sem essa comunicação, não se configura a pretensão resistida nem o interesse de agir, nos termos do art. 771 do CC e do art. 485, VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 8efd55f8-8c74-4b5a-a3b4-d7c17a5bceca

3. A exigência de prévio requerimento administrativo é excepcionada apenas quando, já instaurado o processo, a seguradora resiste ao mérito da pretensão, evidenciando a necessidade da tutela. Se a resposta se limita a apontar a ausência de requerimento administrativo, persiste a falta de interesse processual.
4. A solução da controvérsia decorre da interpretação dos arts. 485, VI, do CPC e 771 do CC consolidada nesta Corte, sendo irrelevante, para esse fim, a aplicação do entendimento firmado no RE n. 631.240/MG.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS e PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (METLIFE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO COLETIVO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO É CONDIÇÃO PARA REGULAR PROCESSAMENTO - LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO - ENTENDIMENTO DO RE 631.240/MG APLICÁVEL APENAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A ação de cobrança de seguro coletivo, com o fim o recebimento da indenização de seguro de vida em grupo não se enquadra na hipótese de exceção prevista no RE nº 631.240/MG. - Entendimento pacífico nesta Corte que é desnecessário o requerimento administrativo prévio para os casos de cobrança de seguro privado. Recurso conhecido e provido.* (e-STJ, fl. 150)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, a METLIFE alegou: **(1)** violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando a ausência de interesse processual diante da falta de prévio requerimento administrativo, reputado indispensável à configuração da utilidade e da necessidade da tutela jurisdicional; **(2)** ofensa ao art. 771 do CC, sob o argumento de que o aviso de sinistro e sua comunicação à seguradora constituem pressupostos para a formalização do pedido de indenização securitária e para a caracterização da pretensão resistida; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, apontando precedentes desta Corte segundo os quais o requerimento administrativo prévio é necessário para a configuração do interesse de agir nas ações de cobrança de seguro de vida, ressalvada a hipótese em que, após a citação, a seguradora apresenta contestação de mérito, circunstância que afirma não estar presente no caso. Sustentou, ainda, a relevância da matéria, nos termos da Emenda Constitucional n. 125/2022.

Documento eletrônico VDA59777295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 8efd55f8-8c74-4b5a-a3b4-d7c17a5bceca

Foram apresentadas contrarrazões pela Companhia de Seguros Previdência do Sul (PREVISUL) [e-STJ, fl. 249].

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 286-291).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece ser provido.

De acordo com a moldura fática dos autos, IURY ALMEIDA WEIXTER (IURY) ajuizou ação de cobrança de seguro de vida em grupo visando ao recebimento da indenização securitária por invalidez, afirmando a existência do contrato e sua qualidade de segurado. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo à seguradora.

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense deu provimento à apelação de IURY para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação, sob o fundamento de que o prévio requerimento administrativo não constitui condição para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro privado, porquanto o entendimento firmado pelo STF no RE 631.240/MG restringe-se aos benefícios previdenciários.

METLIFE interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, sustentando a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir nas ações de cobrança de seguro de vida, à luz do art. 771 do CC e do art. 485, VI, do CPC, além de suscitar dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte. O recurso especial foi admitido na origem.

O objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se a configuração do interesse de agir em ações de cobrança de seguro de vida em grupo exige prévio requerimento administrativo à seguradora, à luz do art. 485, VI, do CPC e do art. 771 do CC;
e **(2)** ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

(1) Da alegada violação do art. 485, VI, do CPC e do art. 771 do CC

METLIFE sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 485, VI, do CPC e o art. 771 do CC ao afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir em ação de cobrança de indenização securitária.

Assiste-lhe razão.

Documento eletrônico VDA59777295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 8efd55f8-8c74-4b5a-a3b4-d7c17a5bceca

É consolidado, no âmbito do STJ, o entendimento de que o interesse de agir, como condição para o regular exercício do direito de ação, exige a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, que pressupõe a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito afirmado.

Nas ações de cobrança de indenização securitária, a configuração do interesse de agir reclama, em regra, a prévia comunicação do sinistro à seguradora. Isso porque o art. 771 do CC impõe ao segurado o dever de comunicar o sinistro logo que dele tenha conhecimento. Embora a finalidade precípua do dispositivo seja permitir à seguradora adotar providências destinadas a evitar o agravamento dos prejuízos, o aviso do sinistro também formaliza o pedido de pagamento da indenização securitária. Antes dessa comunicação, a seguradora não possui ciência da pretensão do segurado e, por conseguinte, não há lesão ou ameaça de lesão apta a justificar a intervenção jurisdicional.

De fato, o prévio requerimento administrativo constitui requisito para a caracterização do interesse processual nas ações de cobrança de indenização securitária, ressalvada a hipótese em que, já instaurada a relação processual, a seguradora apresente resistência ao próprio mérito da pretensão, circunstância em que resta evidenciada a necessidade da tutela jurisdicional. Por outro lado, se a primeira manifestação da seguradora consiste justamente em suscitar a ausência de requerimento administrativo, permanece ausente o interesse processual.

Nesse sentido, confira-se:

> *AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.*
> *[...]*
> *2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.*
> *3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.*
> ***4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização.*** *Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro,* ***o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária.*** *Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento.* ***Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.***
> *5.* ***Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo.*** *Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido*

Documento eletrônico VDA59777295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 8efd55f8-8c74-4b5a-a3b4-d7c17a5bceca

> *de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento.* ***É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.***
> *6. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023 – sem destaques no original)

A orientação também vem sendo reiteradamente aplicada por esta Terceira Turma em demandas envolvendo seguro de vida em grupo.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,* ***o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial.*** *Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).*
> *[...]*
> *3 . Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaques no original)

Na hipótese dos autos, IURY ajuizou diretamente a ação de cobrança sem demonstrar ter previamente comunicado o sinistro à seguradora ou formulado pedido administrativo de pagamento da indenização.

Diante desse contexto, o Juízo de primeiro grau oportunizou a emenda da petição inicial para comprovação do requerimento administrativo, providência que não foi atendida, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença sob o fundamento de que o prévio requerimento administrativo não constitui condição para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro privado, por entender inaplicável à hipótese a orientação firmada pelo STF no RE n. 631.240/MG. No que interessa ao julgamento, consignou o Tribunal estadual:

> *Acerca da ausência de real interesse de agir nesses tipos de ações, fulcrado não no esgotamento da via administrativa, ao menos, na*

Documento eletrônico VDA59777295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 8efd55f8-8c74-4b5a-a3b4-d7c17a5bceca

> *necessidade de haver prévio requerimento administrativo, como mencionou a magistrada em sua sentença, tenho que tal assertiva não está de acordo com os princípios basilares do livre acesso ao judiciário e inafastabilidade de jurisdição.*
> *[...]*
> *No Supremo Tribunal Federal firmou-se o entendimento, no recurso extraordinário com repercussão geral n. 631240, de que, para o ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário, é necessário o prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento da ação de cobrança. Entretanto, o julgado mencionado está relacionado às ações previdenciárias, de modo que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a ação de cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro.*
> *[...]*
> ***Por tais considerações, estabelecida a desnecessidade de apresentação do requerimento administrativo pela parte segurada, tampouco se poderia cogitar da ocorrência de preclusão como mencionado no pronunciamento jurisdicional recorrido*** (e-STJ, fls. 151-153 − sem destaques no original).

Todavia, a solução da controvérsia não depende da aplicação analógica do RE n. 631.240/MG. Decorre da interpretação conferida por esta Corte aos arts. 485, VI, do CPC, e 771 do CC, segundo a qual, **ausente a prévia comunicação do sinistro e inexistente demonstração de resistência da seguradora ao pagamento da indenização, não se configura o interesse de agir**.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e, por isso, merece reforma para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Isso porque cumpre conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, em virtude da violação do art. 485, VI, do CPC e do art. 771 do CC, mostrando-se desnecessário o exame da tese recursal fundada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 8efd55f8-8c74-4b5a-a3b4-d7c17a5bceca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.135.567 / MS

Número Registro: 2024/0124685-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08076456720238120021 080764567202381200215000 8076456720238120021

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO	: IURY ALMEIDA WEIXTER
ADVOGADOS	: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS022975
	FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS021507
	MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405
	MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:26
Código de Controle do Documento: e7dc7997-8777-4de4-9306-3feb36a7c878

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:26
Código de Controle do Documento: e7dc7997-8777-4de4-9306-3feb36a7c878